



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

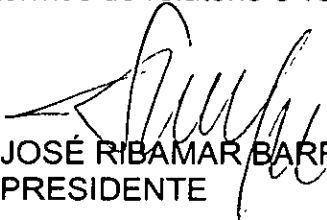
Processo nº. : 13710.001745/99-44
Recurso nº. : 142.746
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : VIAÇÃO VERDUN S.A.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.746

ILL - DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL –
No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do
prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da
publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VIAÇÃO VERDUN S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir
do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise
do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001745/99-44
Acórdão nº : 106-14.746

Recurso nº : 142.746
Recorrente : VIAÇÃO VERDUN S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Viação Verdun S.A. em face de decisão da 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro que indeferiu pedido de compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido relativo aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, em razão de suposta decadência.

Em suas razões, alega a Recorrente que o seu direito à compensação decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade do 35 da Lei nº 7.713/88 pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 30.06.1995 (RE nº 172.058-1 – SC), e que o direito à restituição daquilo que fora indevidamente recolhido a este título somente teria início após a edição da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, a qual atribuiu efeito *erga omnes* àquela decisão do STF.

Pede, então, o afastamento da decadência e o reconhecimento do seu direito à compensação do ILL indevidamente recolhido nos exercícios de 1991, 1992 e 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001745/99-44
Acórdão nº : 106-14.746

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais; por isso dele conheço a passo à análise de mérito.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito da Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001745/99-44
Acórdão nº : 106-14.746

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito.

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 18 de Novembro de 1996, razão pela qual o pedido de compensação formulado em 1999 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (ac. nº 102-44886):

IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário. (Acórdão CSRF/01-03.239)

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de afastar a decadência alegada e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI